

A. I. N.º - 278987.0701/05-0
AUTUADO - CAFÉ FAFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 06. 11. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0339-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado não comprova os registros nos livros fiscais das matérias primas e embalagens destinadas à industrialização de produtos tributáveis. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2005 em razão de o autuado ter dado entrada em seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação (destinadas à industrialização) sem o devido registro na escrita fiscal, com multa no valor de R\$ 8.203,88, resultante da aplicação de 10% (dez por cento) sobre o valor comercial da mercadoria, relativos aos meses de janeiro, abril, junho e julho de 2001, julho a dezembro de 2002, janeiro, novembro e dezembro de 2003.

O autuado, à fl. 101 e 102, apresentou, tempestivamente, sua defesa alegando que o autuante não verificou a conta contábil Matéria Prima, porém a diferença está lançada na conta 3.03.01.0029-6899-3, EMBALAGENS, pois as referidas Notas Fiscais tratam de material para embalagens e afins. Solicita, por fim, a impugnação total do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 119, apresentou sua informação fiscal, argumentando que foram analisadas as notas fiscais de entradas, livro razão de matéria prima e materiais de embalagens e constatou, à fl. 108 deste processo, no livro razão matéria prima 2002, a nota fiscal 561638 no valor de R\$ 5.733,00 e esta mesma nota fiscal não consta o seu registro no livro de Registro de Entradas, o que por sua vez, foi utilizada na produção e sem o devido registro na escrita fiscal, ficando impossível quantificar, analisar, determinar o montante de produto elaborado, assim como não pode saber a sua destinação, se tributada ou não.

Afirma que no exercício de 2001, lhe foram apresentadas às notas fiscais 3432, 0255, 769503, 12341, 6071 e 6072, todas sem a devida escrituração no livro de Registro de Entradas.

VOTO

O Auto de Infração em demanda foi lavrado em razão de o autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação (destinadas à industrialização) sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuante apurou as aludidas diferenças comparando os valores lançados no livro de Registro de Entradas e os valores constantes do livro Razão, relativo à compra de matéria prima para industrialização.

O autuado alega que o autuante apenas verificou os registros das notas fiscais, em questão, na conta contábil Matéria Prima, mas os lançamentos foram na conta 3.03.01.0029-6899-3, EMBALAGENS, pois as referidas Notas Fiscais são de material para embalagens e afins.

Ocorre, entretanto, que o autuado, apesar de apresentar cópias do seu livro Razão Analítico, onde o autuante identificou algumas notas fiscais registradas 561638, 3432, 0255, 769503, 12341, 6071 e 6072, o autuado não comprova o registro na escrita fiscal de nenhuma das notas fiscais por ele apresentadas, ficando submetido o autuado a aplicação da sanção prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, conforme segue:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

....

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Vale salientar que a falta de registro na escrita fiscal (não elidida pelo autuado), mesmo de mercadorias destinadas a embalagem dos produtos industrializados pelo autuante, estão contempladas na infração ora reclamada, uma vez que os produtos finais, aos quais elas se destinam, são tributados, razão pela qual, mantenho em sua totalidade a infração imputada ao autuado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278987.0701/05-0, lavrado contra **CAFÉ FAFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto da multa no valor de **R\$8.203,88**, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR